



**Atuação das
fundações no apoio aos
projetos institucionais
das IFES e demais ICTs**



PGF 
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Regramento legal e infralegal



Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;



Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 (**regulamento**);



Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014 (**regime de contratações das fundações de apoio nos projetos - aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio**);



Portarias Interministeriais MEC/MCTI que tratam do rito para o **credenciamento e para as autorizações**.

Lei nº 8.958, de 1994



Objeto: apoio aos **projetos** de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação, na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos;



Entidades apoiadas: Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004.



FINEP, CNPq, agências de fomento oficiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, organizações sociais e demais entidades privadas? Art. 1º-A.

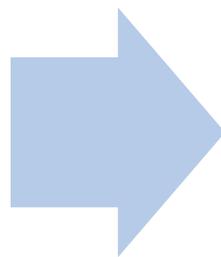
Lei nº 8.958, de 1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos**, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de **apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

Requisitos

Hipótese de dispensa de licitação:

Art. 75, XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021):



Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Quem pode ser fundação de apoio?

Constituição na forma de **fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro.**

Possuírem estatutos que disponham expressamente sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Sujeição à fiscalização pelo Ministério Público (estadual, de fundações), nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Sujeição à legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho).

Necessidade de credenciamento ou autorização válidos no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º

**Lei nº 8.958,
de 1994**

Obrigações das fundações de apoio

Prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores e à IFES/ICT.

Submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da entidade contratante apoiada.

Submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

Divulgar, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na internet, os documentos listados no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994

Art. 2º

**Lei nº 8.958,
de 1994**

Credenciamento e autorização de fundações de apoio

Credenciamento

1. Vínculo inicial entre a fundação de apoio e uma instituição apoiada;
2. Validade de 5 anos;
3. Aberto somente para entidades constituídas na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, e que tenha em sua finalidade apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação;
4. Metade dos dirigentes indicados pela instituição apoiada.

Autorização

1. Vínculos adicionais entre a fundação de apoio e outras instituições apoiadas;
2. Validade de 1 ano e pode ser renovada desde que o credenciamento esteja regular;
3. Exige-se concordância da instituição apoiada mediante credenciamento para apoio a outras instituições mediante autorização;
4. Não há limites de autorizações.

Referência: **GRUPO DE APOIO TÉCNICO (GAT) – MEC/MCTI.** *Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio.* Brasília, 2019.

Atividades exercidas pelas fundações de apoio nos projetos das Instituições apoiadas

Atividades de **APOIO**, ou seja, atividades meio, acessórias, instrumentais

Gestão administrativa e financeira dos projetos de **PD&I**

Essência intelectual do projeto e o seu desenvolvimento acadêmico compete exclusivamente à Instituição apoiada

Captação, a gestão e a aplicação das **receitas próprias da ICT pública** nos instrumentos dos arts. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004

Ressarcimento das **despesas operacionais e administrativas**
Art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018

Recebimento direto de recursos, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

Participação de servidores nos projetos (art. 4º, Lei n. 8.958/94)

Participação autorizada por normas editadas pelo conselho superior competente e limites e condições previstos em regulamento

Participação sem prejuízo de suas atribuições funcionais

Pagamento de bolsas

Não cria vínculo empregatício de qualquer natureza

Permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio

Publicidade e transparência na atuação das fundações de apoio (art. 4º-A, da Lei nº 8.958, de 1994)

Divulgação, na íntegra, na internet:

I - os instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

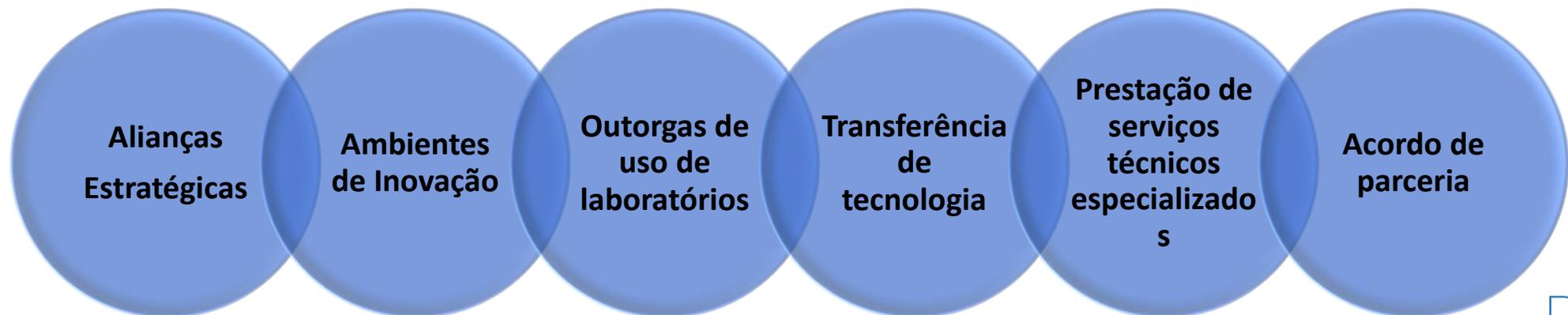
III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos jurídicos celebrados;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos dos instrumentos jurídicos celebrados;

Fundações de Apoio no Marco Legal de CT&I

Base Legal: 1º e §7º, da Lei nº 8.958/94:

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, **11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)



Captação, gestão e aplicação das receitas próprias das ICTs

➤ Base Legal:

❖ Art. 18 e parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A **captação**, a **gestão** e a **aplicação das receitas próprias da ICT pública**, de que tratam os arts. **4º a 8º, 11 e 13**, poderão ser delegadas a **fundação de apoio**, quando previsto em **contrato ou convênio**, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos **institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, incluindo a carteira de projetos institucionais e a **gestão da política de inovação**. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)



Captação, gestão e aplicação das receitas próprias das ICTs

➤ Base Legal:

Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 14. A ICT pública **instituirá** a sua política de inovação, que **disporá** sobre:

(...)

§ 1º A política a que se refere o caput **estabelecerá**, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004 , as diretrizes e os objetivos para:

(...)

II - a **captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias** decorrentes das disposições **deste Decreto** (?).

Captação, gestão e aplicação das receitas próprias das ICTs

➤ Base Legal – Lei de Informática:

❖ Art. 11, § 20, da Lei nº 8.248, de 1991:

Art. 11, § 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 1% (um por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.674, de 2018)

II - mediante convênio com ICTs, bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,8% (oito décimos por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.674, de 2018)

(...)

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Redação dada pela Lei nº 14.968, de 2024) Vigência

Pagamento de Bolsas por meio de Fundação de Apoio

Pagamento de bolsas no acordo de parceria para PD&I

Lei nº 10.973, de 2004, art. 9º, §1º e Decreto nº 9.283, de 2018, art. 35, § 4º:

Art. 35. (...)

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão **receber bolsa de estímulo à inovação** diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de **fundação de apoio** ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

Limitação ao teto constitucional

Art. 7º, § 4º, do Decreto nº 7.423, de 2010:

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

Despesas operacionais e administrativas

Lei e Decreto

Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, **poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.**

Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da [Lei nº 10.973, de 2004](#), **poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto**, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.

TCU

Os convênios e contratos celebrados com fundação de apoio **devem conter cláusula de remuneração com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, observado o limite máximo estabelecido nas normas que regem a matéria.** Acórdão 3132/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É **irregular**, nos contratos de prestação de serviço com fundações de apoio, **o estabelecimento de remuneração com base em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados.** Acórdão 2233/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Atuação das fundações de apoio

Segurança jurídica	Contratação da execução administrativa e financeira: núcleo do objeto executado pela instituição	NIT pode ser um órgão institucional
Sigilo dos dados: proteção temos de sigilo e confidencialidade prévios LGPD	Abertura de contas bancárias específicas no âmbito de cada projeto (sem trânsito na Conta Única do Tesouro Nacional)	Transparência da atuação Divulgação na internet
Controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, para garantir o ressarcimento às IFES de eventuais sobras	Prestação de contas aos entes financiadores, controle de gestão pelo órgão máximo da contratante e controle finalístico do órgão governamental competente	Participação não remunerada de servidores das instituições apoiadas nos órgãos de direção das fundações de apoio – exceção ao dirigente máximo, com regra própria

OBRIGADO!

Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação

PGF 
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL